

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011686-54.2011.404.0000/RS  
RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB  
AGRAVANTE : JOSÉ OTÁVIO GERMANO ADVOGADO : Jose Antonio Paganella Boschi e outros AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL INTERESSADO : YEDA RORATO CRUSIUS ADVOGADO : Fabio Medina Osorio INTERESSADO : JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS ADVOGADO : Ana Paula Werlang INTERESSADO : LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA ADVOGADO : Rafael Coelho Leal INTERESSADO : FREDERICO CANTORI ANTUNES ADVOGADO : Ricardo Giuliani Neto INTERESSADO : DELSON LUIZ MARTINI e outro : WALNA VILARINS MENESES  
ADVOGADO : Norberto Flach e outro  
INTERESSADO : RUBENS SALVADOR BORDINI  
ADVOGADO : Sergio Jose Porto  
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO CRUSIUS  
ADVOGADO : Cezar Roberto Bitencourt e outros

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública por improbidade administrativa, que apura fatos da denominada Operação Rodin, pela qual foi indeferido pedido formulado nos em defesa preliminar.

As razões de recurso podem ser sintetizadas nos seguintes pedidos: (a) reconhecimento da incompetência do Juízo Federal de Santa Maria/RS, tendo em vista que o agravante detém prerrogativa de função por ter sido eleito e diplomado Deputado Federal no último pleito; (b) ilicitude da investigação e das provas produzidas em inquérito policial instaurado contra terceiros; (c) inviabilidade do uso da prova emprestada na ação civil pública por improbidade administrativa. Sustentou o agravante, em resumo, que as ilegalidades são flagrantes e de ordem constitucional, desaconselhando o prosseguimento da ação de origem, senão por decisão do Colegiado.

Postulou, por fim, a tutela recursal liminar para suspender a decisão agravada e, ainda, a tramitação da ACP até julgamento final do recurso É o relatório. Decido.

Não merece trânsito a alegação de incompetência do Juízo da Vara Federal de Santa Maria/RS para processamento da ação civil pública com relação ao agravante. Ainda que detenha foro privilegiado em razão

de sua eleição e diplomação como Deputado Federal, tal prerrogativa afeta tão-somente às ações penais, mas não as ações de natureza civil. O caso, sabe-se pela jurisprudência dominante no Tribunal Constitucional, não comporta abertura de processo por crime de responsabilidade.

Exatamente nessa linha de conta, aliás, segue o entendimento da magistrada de primeiro grau, ao analisar a questão (GED 5021334). Confira-se:

O demandado ocupa o cargo de Deputado Federal. Perquire-se, então, se a Justiça Federal de primeira instância seria competente para processo de julgamento dos atos de improbidade que lhe foram imputados.

A matéria, neste ponto, não suscita grandes debates, encontrando-se, inclusive, pacificada no Pretório Excelso. Com efeito, como os parlamentares não respondem por crime de responsabilidade, a discussão doutrinária acerca da absorção, ou não, dos atos de improbidade pelas condutas tipificadas como crimes de responsabilidade perde o objeto.

Dessa forma, o tema não exige grandes digressões, sendo que a competência para processo e julgamento de atos de improbidade imputados a Deputado Federal compete, de fato, à primeira instância. Reporto-me aos fundamentos expendidos pelo STF quanto ao assunto, verbis:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Deputado Federal, condenado em ação de improbidade administrativa, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem; (b) a ação de improbidade administrativa tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Reclamação 2138, relator Ministro Nelson Jobim. O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput

do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade. 2) Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de *contraditio in terminis*. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar. 3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para o prosseguimento da execução. O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem. (Pet 3923 QO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-01 PP-00146) EMENTA Agravo regimental. Reclamação. Ação civil pública. Membro do Congresso Nacional. 1. Os julgados desta Corte apontados como ofendidos, Reclamação nº 4.895/DF e nº 2.138/DF, não tratam da mesma situação destes autos, porquanto cuidaram da competência para o processamento de ação de improbidade contra ato praticado por Ministro de Estado (art. 102, I, "c", da Constituição Federal), circunstância diversa da presente, que envolve membro do Congresso Nacional, relativamente ao qual a legislação infraconstitucional não prevê crime de responsabilidade. 2. Agravo regimental desprovido. (Rcl 5126 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP-00092)

Transcrevo trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento da Rcl 5.126-AgR/RO:

"(...) A Reclamação nº 2.138/DF tratou especificamente da ação de improbidade movida contra ato praticado por Ministro de Estado, não servindo de paradigma para o caso presente. Ressalto que no julgamento da mencionada reclamação foram considerados os atos de improbidade na administração e os crimes de responsabilidade cometidos pelos agentes políticos de que trata a Lei nº 1.079/50,

discutindo-se quais seriam aplicáveis ao Ministro de Estado, concluindo-se pela incidência da lei específica de crimes de responsabilidade. A legislação infraconstitucional, entretanto, não prevê crime de responsabilidade relativo a parlamentares, sendo certo que o art. 102, I, "c", da Constituição Federal não incluiu nos crimes de responsabilidade os membros do Congresso Nacional (...).

Em decisão mais recente (05/09/2009), proferida na Petição 4520, de relatoria do Ministro Menezes de Direito, o STF corroborou seu entendimento quanto ao assunto. Transcrevo excerto da decisão:

"De outra parte, destaco que, na linha do que foi decidido na Rcl nº 5.126/RO-AgR, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJ de 19/12/07, "a Reclamação nº 2.138/DF tratou especificamente da ação de improbidade movida contra ato praticado por Ministro de Estado, não servindo de paradigma para o caso presente. Ressalto que no julgamento da mencionada reclamação foram considerados os atos de improbidade na administração e os crimes de responsabilidade cometidos pelos agentes políticos de que trata a Lei nº 1.079/50, discutindo-se quais seriam aplicáveis ao Ministro de Estado, concluindo-se pela incidência da lei específica de crimes de responsabilidade. A legislação infraconstitucional, entretanto, não prevê crime de responsabilidade relativo a parlamentares, sendo certo que o art. 102, I, "c", da Constituição Federal não inclui nos crimes de responsabilidade os membros do Congresso Nacional."

No mesmo sentido a Pet nº 2.981/SP, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 7/2/08.

Ante o exposto, e acolhendo as razões do parecer do Ministério Público Federal, determino a remessa dos autos ao Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga/RS, competente para processar e julgar a ação. Publique-se."

Agrego a tais razões as considerações tecidas pelo Ministro Celso de Mello nos autos da Reclamação n 6.254/STF, *ipsis litteris*:

...

Quanto à alegação de usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal, entendo, à primeira vista, que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo da RCL nº 2.138/Df, Rel. Min. Nelson Jobim, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, em 13 de junho de 2007, deixou assentado o

entendimento segundo o qual os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Consignou-se, ainda, que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Assim, somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. Esses entendimentos não são aplicáveis ao caso em questão, no qual se têm ações civis públicas por improbidade administrativa contra Deputado Federal, que não se submete ao regime especial de responsabilidade político-administrativa previsto na Lei nº 1.079/1950. No julgamento da RCL nº 2.208/SP, o Ministro Marco Aurélio consignou o entendimento segundo o qual escapa da competência originária desta Corte processar e julgar Deputados Federais e Senadores por crimes de responsabilidade: "De fato, na forma da letra "b" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os Deputados Federais restringe-se às hipóteses de infrações penais comuns. (...) Nesses termos, escapa da competência originária desta Corte processar e julgar Deputados Federais e Senadores por crimes de responsabilidade. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal, conforme se verifica do INQ 742(QO), Pertence, DJ de 27/05/93. 16.

Observo, a propósito, que a redação do § 1º do artigo 53 da Carta da República (EC 35/01) não ampliou a jurisdição desta Corte em relação aos parlamentares. A norma há de ser interpretada de forma sistêmica, de modo que os membros do Congresso Nacional deverão ser submetidos a julgamento no Supremo Tribunal apenas quando este for competente para a matéria. Na realidade a disposição, no ponto, já estava prevista originalmente no § 4º do mesmo artigo 53. (RCL nº 2.208/SP, Relator Marco Aurélio, DJ 28.09.2005)" Recentemente, esta Corte confirmou tal entendimento, como está demonstrado na ementa do acórdão proferido na RCL-AgR nº 5.126/RO, Rel. Menezes Direito, DJ 19.12.2007: "Agravos regimentais. Reclamação. Ação civil pública. Membro do Congresso Nacional. 1. Os julgados desta Corte apontados como ofendidos, Reclamação nº 4.895/DF e nº 2.138/DF, não tratam da mesma situação destes autos, porquanto cuidaram da competência para o processamento de ação de improbidade contra ato praticado por Ministro de Estado (art. 102, I, "c", da Constituição Federal), circunstância diversa da presente, que envolve membro do Congresso Nacional, relativamente ao qual a legislação infraconstitucional não prevê crime de responsabilidade. 2. Agravo regimental desprovido." Ademais, frise-se que, conforme assentado no julgamento da ADI nº 2.797/DF, as ações de improbidade administrativa são de natureza civil, e não de

natureza penal, o que afasta, igualmente, a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no artigo 102, I, "b", da Constituição:

...

Não prospera, pois, a tese de incompetência do juízo e, de igual modo, a alegação de que os precedentes invocados na decisão hostilizada dizem respeito exclusivamente à execução de sentença condenatória proferida em ação civil pública.

Melhor sorte não socorre o agravante quanto à invalidade do caderno probatório. Os fatos narrados na inicial fundam-se em indícios obtidos, de um lado em investigação criminal correlata que ampara a ação penal hoje em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal e, em outra ponta, em inquérito civil conduzido pelo Ministério Público Federal.

Em primeiro lugar e como regra geral, não há óbice à utilização na ação civil pública por improbidade administrativa da prova emprestada obtida no âmbito criminal. Nesse sentido:

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (Código Penal art. 317, § 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal. (Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016)

Em segundo, inexistente a flagrante nulidade por suposto equívoco no agente a quem se destinavam, entre outros elementos, as escutas telefônicas.

Não há impeditivo de que a investigação, destinada a apurar determinado fato ilícito, ao realizar a gravação de conversas telefônicas,

acabe por identificar outros participantes do concílio delitivo, ainda que originariamente não integrassem o rol de suspeitos.

Como bem assentado na decisão recorrida, reportando-se ao HC 78.098 julgado pelo STF, "não se trata, em rigor, sequer de crime descoberto ocasionalmente, mas da descoberta do verdadeiro autor em decorrência de investigação diretamente dirigida à apuração da ocorrência do delito e de sua autoria".

Assim, a descoberta ocasional de indícios de participação do agravante não invalida a prova ou macula o inquérito civil.

Como consequência, ademais, é lógico e razoável que outras providências de natureza civil e fiscal fossem deflagradas pelo Ministério Público Federal, inclusive no inquérito precedente à ação civil pública, sempre dentro dos poderes e competências nos quais foi investido pela Carta Política de 1998, notadamente os arts. 127 e 129, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI - expedir notificações, nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Tal pensar vem ao encontro do entendimento assentado nos autos do RE 535.478/STF, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, cujo julgamento restou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DE INVESTIGADO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA.

(...) 6. Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que

o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias. 7. A hipótese não envolve a eficácia retroativa da Lei nº 10.174/01 - eis que esta se restringiu à autorização da utilização de dados para fins fiscais -, e sim a apuração de ilícito penal mediante obtenção das informações bancárias. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RE 535478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-11 PP-02204 RTJ VOL-00209-02 PP-00907)

O que não se admite é que as provas emprestadas e aquelas obtidas no inquérito civil não sejam judicializadas, ou seja, não incorporadas ao contraditório e à ampla defesa.

Nenhuma violação, contudo, neste momento desborda da análise dos elementos trazidos ao conhecimento do juízo recursal.

Tampouco há de se falar em necessidade de autorização do STF, tendo em vista que as provas carreadas aos autos são provenientes da ação penal nº 2007.71.02.007872-8 e, no momento de sua acolhida, o ora agravante sequer figurava como investigado. Isto é, não foi alvo de investigação naquele estágio preliminar, de maneira que descabia a declinação de competência ou a autorização do STF para utilização da prova.

A par disso, não é demais registrar que o recebimento da inicial da ação civil pública não vincula o seu mérito final, tampouco são imprescindíveis, neste estágio preliminar, provas cabais da real participação do recorrente nas condutas ímprobas. Tal integração dos fatos exige-se somente no julgamento final da demanda, sem prejuízo de que as conclusões que levaram ao recebimento da inicial e prosseguimento da ação - fruto de cognição sumária - venham a ser confrontadas e fragilizadas pela instrução e levem à improcedência da ação quando apreciada a causa em cognição exauriente.

Esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos julgados a seguir reproduzidos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade



com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001355598, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento com efeitos infringentes. De fato, o recurso especial foi interposto tempestivamente, porque, na contagem adotada no acórdão embargado, desconsiderou-se o feriado da Semana Santa. 2. No que tange aos fundamentos do recurso especial, nota-se que foi com base nas provas e nos fatos contidos nos autos que o Tribunal de origem decidiu que a demanda não pode ser extinta sem o regular processamento dessa ação, uma vez que existem indícios de participação do ora recorrente em ato improprio, sendo imperioso o recebimento da inicial. 3. Frisa-se que reexaminar o entendimento ora transcrito, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 5. Conclui-se, portanto, que a instância ordinária, soberana para avaliar o caderno fático-probatório carreado aos autos, foi clara ao indicar a presença de indícios veementes de cometimento de improbidade administrativa, dando, nesta esteira, continuidade à presente ação civil pública, em entendimento conforme ao desta Corte Superior, motivo pelo qual aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200600998519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/12/2010)

Dessa forma e sob esse prisma, há elementos suficientes a autorizar o prosseguimento da ação, mostrando-se, por tudo o mais que foi consignado, impertinente a sua suspensão liminar. Até mesmo porque, considerada a complexidade da causa, o número de réus e certamente o tempo natural de duração do processo até a sentença, nenhum prejuízo irreparável resultará à parte, uma vez que o julgamento deste agravo de instrumento pelo Colegiado se dará antes da solução de mérito da em primeiro grau.

De resto, ao menos em juízo de cognição sumária natural das tutelas de urgência, os fundamentos declinados na decisão hostilizada merecem ser mantidos integralmente, os quais, por economia processual, deixo de transcrever, mas considero-os integrados às razões de decidir.

Por tudo isso, indefiro o efeito suspensivo vindicado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se, sendo que o agravado para os fins do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, retornando conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2011.

Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb  
Relatora

-----  
Documento eletrônico assinado por Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4520141v3 e, se solicitado, do código CRC 46D83BAF.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Silvia Maria Gonçalves Goraieb

Data e Hora: 14/09/2011 14:32